



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 305/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 677/2012, que “Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 08/11/12
Horas 12:40min
Por DAVI



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 677/2012

Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, por meio do Plano Futuro para atender a população retirada da Flona Bom Futuro do Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população rural retirada, em obediência aos direitos humanos, garantindo a alimentação, moradia e a iniciativa de geração de trabalho e renda, até que o Estado proceda à relocação destas famílias para seus lotes.

§ 1º. Para os fins de atendimento a esta Lei, entende-se como processo de relocação, o procedimento de amparo assistencial de recolocação destinado às famílias que foram retiradas da área da Flona Bom Futuro e estão à espera de outra colocação e que se encontram em situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham laços consanguíneos ou afetivos e que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

Art. 2º. O Programa Emergencial de Transferência de Renda tem como objetivos:

I – transferir renda para a família em processo de relocação como garantia dos direitos humanos, à alimentação, à moradia, a iniciativas de geração de trabalho e renda;

II - proporcionar às famílias beneficiárias condições para a realização de suas trajetórias de vida com maior autonomia e dignidade; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - contribuir para a dinamização das economias locais, em particular nas localidades que concentram a maior parte das famílias em processo de assentamento ou reassentamento.

Art. 3º. Serão beneficiárias do Programa somente famílias retiradas da Flona Bom Futuro e que estejam em processo de relocação, em situação de pobreza e pobreza extrema, nos termos e definições previstos nesta Lei e que tenham sido cadastradas pela SEAS, na busca ativa realizada.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS será a responsável pela seleção, inclusão, monitoramento e exclusão dos beneficiários, observando todos os preceitos insertos nesta Lei.

§ 1º. O benefício será concedido por prazo determinado, o qual não ultrapassará 12 (doze) meses.

§ 2º. Cabe à SEAS delimitar esse período após análise de cadastro e necessidade da família, bem como indicar o período no Termo de Adesão.

Art. 5º. O valor do benefício, pago mensalmente, será de 1 (um) salário mínimo por família.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º. Os recursos financeiros serão transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS diretamente ao beneficiário, através de ordem bancária.

Art. 7º. Os benefícios serão pagos mensalmente, obedecendo ao calendário de pagamentos estabelecido no regulamento específico de cada processo.

Art. 8º. As famílias atendidas pelo Programa permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento pelo período estabelecido, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa previsto na regulamentação para cada processo de reassentamento;

II - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IV - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao do objetivo do programa; e

V – não aceitar ser inserido nos Programas de Geração de Renda.

§ 1º. No caso de regularização do cumprimento das condições do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2º. Uma vez beneficiada pelo programa, a família não poderá se beneficiar em outro processo de reassentamento, salvo nas hipóteses em que o Estado de Rondônia não seja o agente causador da ação de retirada.

Art. 9º. São condições para participação do Programa:

I – estar comprovadamente em processo de relocação originado da Flona Bom Futuro;

II - não ter outra renda que garanta a sua subsistência; e

III - ser cadastrado pela SEAS no Programa Busca Ativa Porta a Porta quando retirado da Flona Bom Futuro.

Art. 10. As famílias beneficiárias do Programa serão priorizadas na gestão de oportunidades econômicas e sociais a serem coordenadas pelo Governo de Rondônia.

Art. 11. O Termo de Adesão será o instrumento utilizado para formalizar a adesão das famílias ao programa, estabelecendo os compromissos assumidos pelo ente na gestão e execução do Programa.

Art. 12. O Governo do Estado de Rondônia estabelecerá a regulamentação complementar necessária à gestão e execução do Programa, bem como a criação do seu comitê gestor.

Art. 13. As despesas relacionadas ao Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Assistência social – SEAS, e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 677/2012

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, is written over the text of the Deputy President's name.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 06/11/12 às: ____/____/____
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 253 , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei ora apresentado tem como escopo implementar a criação de um programa emergencial de transferência de renda no contexto da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, no intuito de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população retirada da Flona Bom Futuro do Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO, em obediência aos direitos humanos, garantindo a alimentação, a moradia, e a iniciativa de geração de trabalho e renda.

Ínclitos Parlamentares, é oportuno prelecionar que o Congresso Nacional em 1988, aprovou a Constituição Federal, dando prevalência ao cidadão, na qual a Assistência Social foi inserida, compondo o tripé da seguridade, juntamente com a saúde e a previdência social. O conceito constitucional da seguridade explicita-se no artigo 194 da aludida Constituição, que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social” e segundo o artigo 203, “a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem como objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção[...]”.

Essa Política, de forma inovadora, reconhece os usuários como sujeitos de direitos, e suplanta o antigo modelo que perpetuava uma ótica assistencialista e de tutela que subalterniza os usuários da Política de Assistência Social, discriminando-os como carentes, necessitados ou miseráveis, e não como sujeitos capazes de construir sua própria história.

Os direitos sociais são uma das dimensões que os direitos fundamentais do homem podem assumir, pois os mencionados direitos sociais têm como objetivo a concretização de melhores condições de vida ao povo e aos trabalhadores demarcando os princípios que viabilizarão a igualdade social e econômica, no que concerne às iguais oportunidades e efetivo exercício de direitos. A busca de seus fins, que se resumem na igualdade, considera as diferenças e erradica as carências que levam às largas distâncias entre os homens, para normalizar situações e oferecer dignidade às condições de vida de todos os cidadãos à luz da dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III - CF/88).

É importante não se olvidar que os artigos 22 e 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem apresentam como direitos sociais: o direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento de sua

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

personalidade; direito ao trabalho e à escolha do mesmo, o direito a satisfatórias condições de trabalho e de proteção ao desemprego, o direito a um salário digno que seja capaz de suprir as necessidades essenciais do trabalhador e as de sua família, o direito à liberdade sindical, o direito à uma jornada de trabalho justa; o direito à férias, descanso remunerado e lazer, previdência e seguridade social; direito à cultura e educação, além de instrução técnica e profissional, bem como direito à efetivação plena dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a matéria em epígrafe é de suma importância para que o Estado de Rondônia possa amparar o público-alvo da Assistência Social, especificamente as famílias que estão em processo de relocação na elucidada localidade e que estão em insegurança extrema, pois foram retiradas das suas moradias pelo órgão fiscalizador dos parques nacionais, o ICMBio e colocadas em barracas cobertas por lonas ou alocadas em escola localizada no Distrito de Rio Pardo sem a estrutura adequada para servir como residência.

Essa situação já vem sendo resolvida pelo Governo do Estado de Rondônia por meio da SEDAM e da SEAGRI, com a regularização e criação de infraestrutura de outra área para que essas famílias possam ser realocadas e possam seguir sua vida com dignidade. Contudo, enquanto essa ação não se concretiza efetivamente, essas famílias passam por momentos de total insegurança social, sem referência de moradia, de trabalho e de produção de seu sustento.

Nesse contexto, o Estado de Rondônia deve ser responsável pela garantia da dignidade dessas famílias, até que restabeleçam a condição de produção em outro lote rural.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, por meio do Plano Futuro para atender a população retirada da Flona Bom Futuro do Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população rural retirada, em obediência aos direitos humanos, garantindo a alimentação, moradia e a iniciativa de geração de trabalho e renda, até que o Estado proceda à relocação destas famílias para seus lotes.

§ 1º Para os fins de atendimento a esta Lei, entende-se como processo de relocação, o procedimento de amparo assistencial de recolocação destinado às famílias que foram retiradas da área da Flona Bom Futuro e estão à espera de outra colocação e que se encontram em situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham laços consanguíneos ou afetivos e que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

Art. 2º O Programa Emergencial de Transferência de Renda tem como objetivos:

I – transferir renda para a família em processo de relocação como garantia dos direitos humanos, à alimentação, à moradia, a iniciativas de geração de trabalho e renda;

II - proporcionar às famílias beneficiárias condições para a realização de suas trajetórias de vida com maior autonomia e dignidade; e

III - contribuir para a dinamização das economias locais, em particular nas localidades que concentram a maior parte das famílias em processo de assentamento ou reassentamento.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa somente famílias retiradas da Flona Bom Futuro e que estejam em processo de relocação, em situação de pobreza e pobreza extrema, nos termos e definições previstos nesta Lei e que tenham sido cadastradas pela SEAS, na busca ativa realizada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS será a responsável pela seleção, inclusão, monitoramento e exclusão dos beneficiários, observando todos os preceitos insertos nesta Lei.

§ 1º O benefício será concedido por prazo determinado, o qual não ultrapassará 12 (doze) meses.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º Cabe à SEAS delimitar esse período após análise de cadastro e necessidade da família, bem como indicar o período no Termo de Adesão.

Art. 5º O valor do benefício, pago mensalmente, será de 1 (um) salário mínimo por família.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º Os recursos financeiros serão transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS diretamente ao beneficiário, através de ordem bancária.

Art. 7º Os benefícios serão pagos mensalmente, obedecendo ao calendário de pagamentos estabelecido no regulamento específico de cada processo.

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento pelo período estabelecido, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa previsto na regulamentação para cada processo de reassentamento;

II - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IV - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao do objetivo do programa; e

V - não aceitar ser inserido nos Programas de Geração de Renda.

§ 1º No caso de regularização do cumprimento das condições do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2º Uma vez beneficiada pelo programa, a família não poderá se beneficiar em outro processo de reassentamento, salvo nas hipóteses em que o Estado de Rondônia não seja o agente causador da ação de retirada.

Art. 9º São condições para participação do Programa:

I - estar comprovadamente em processo de relocação originado da Flona Bom Futuro;

II - não ter outra renda que garanta a sua subsistência; e

III - ser cadastrado pela SEAS no Programa Busca Ativa Porta a Porta quando retirado da Flona Bom Futuro.

Art. 10 As famílias beneficiárias do Programa serão priorizadas na gestão de oportunidades econômicas e sociais a serem coordenadas pelo Governo de Rondônia.

Assinatura



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 11 O Termo de Adesão será o instrumento utilizado para formalizar a adesão das famílias ao programa, estabelecendo os compromissos assumidos pelo ente na gestão e execução do Programa.

Art. 12 O Governo do Estado de Rondônia estabelecerá a regulamentação complementar necessária à gestão e execução do Programa, bem como a criação do seu comitê gestor.

Art. 13 As despesas relacionadas ao Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Assistência social e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.